



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.888 - RJ (2013/0106606-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LEONARDO BRUNO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EVITAR O COMPROMETIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Segundo a denúncia, o recorrente, policial militar, teria praticado duas tentativas de homicídio qualificado com a finalidade de assegurar a ocultação e a impunidade de outros crimes.

3. A gravidade concreta do delito, por si só, já é suficiente para justificar a necessidade da prisão, com base na garantia da ordem pública, pois evidenciada a periculosidade do recorrente que, na condição de policial militar, estaria incumbido do dever de proteger a sociedade, e não o contrário.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 05 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.888 - RJ (2013/0106606-5) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Leonardo Bruno Alves da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV e V, c/c o art. 14, II (duas vezes), e 317, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Ao final da *judicium accusationis*, o réu foi pronunciado pela dupla tentativa de homicídio qualificado e impronunciado quanto ao crime de corrupção passiva, mantida a constrição cautelar.

Inconformada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0000848-31.2013.8.19.0000 no Tribunal de Origem, pleiteando a revogação da prisão preventiva, mas a ordem foi denegada, conforme a ementa a seguir (fls. 43/44):

HABEAS CORPUS – DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS E DUPLAMENTE QUALIFICADOS – ART. 121, §2º, IV E V (DUAS VEZES), C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DECISÃO BEM FUNDAMENTADA – PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR: MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CORRETA SENTENÇA DE PRONUNCIA QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO – SÚMULA 21 STJ – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O paciente, policial militar, foi denunciado pela prática de duas tentativas de homicídio, duplamente qualificados, por, supostamente, no dia 19/03/2012, no período compreendido entre 22h10min e 23h, na Rua Bernadete, s/nº, Bairro Marechal Jardim, no município de Itatiaia, com dolo de matar, ter efetuado disparos de arma de fogo em direção das vítimas Douglas Nascimento Lissarini e Renan Cesar dos Santos, vindo a atingi-los. Alega a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, uma vez que já terminou a instrução criminal, não havendo que se falar na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, acrescentando que o paciente é primário, de bons antecedentes, trabalhador e com residência fixa. Entretanto, deve ser mantida a prisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente por garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime em tela, que vem trazendo grande temor à sociedade. Verifico, ainda, que a segregação provisória também é imprescindível para a aplicação da lei penal, em razão da eventual ausência de amarras do mesmo com o distrito da culpa, já que não foi apresentado comprovante de residência em seu nome. Além disso, a instrução criminal também será resguardada, pois há instrução em plenário no procedimento bifásico do processamento de crimes dolosos contra a vida, na medida em que a soltura do paciente poderá causar temor as testemunhas que devem ter resguardada sua integridade. Ademais, a alegação de que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, por si só, não obsta a decretação da prisão cautelar, como vêm decidindo os Tribunais Superiores. Portanto, na hipótese em apreço, diante a gravidade do crime e a aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes do CPP, ainda mais quando se tratam de duas tentativas de homicídio duplamente qualificados, crimes estes cujas as penas cominadas são superiores a 4 anos de reclusão. Dessa forma, a decisão está muito bem fundamentada, por garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso, por meio do qual se alega, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, enfatizando que o réu é primário, possui bons antecedentes, domicílio certo e exerce atividade laboral lícita.

Destaca-se que não ficou demonstrado nos autos de que forma o recorrente representa uma ameaça à ordem pública ou à instrução criminal.

Requer-se a revogação da prisão preventiva, para que se assegure ao recorrente o direito de responder à ação em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 85/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.888 - RJ (2013/0106606-5) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso que se apresenta, pretende-se a revogação da prisão cautelar, por ausência dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

O recorrente teve a custódia cautelar decretada em decisão, no que interessa, assim fundamentada (fls. 214/215):

Trata-se de acusado denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 121 § 2º, IV E V, na forma do artigo 14, II, por duas vezes, na forma do artigo 69 e artigo 317, caput, todos do Código Penal. Requereu o MP a decretação da prisão preventiva do réu, às fls. 110/115. É o relatório. Passo a decidir. De início, deve ser ressaltado que a materialidade do crime imputado ao acusado encontra-se comprovada, nos autos do Inquérito lavrado pela autoridade policial, pelas declarações prestadas pelas vítimas e pelos laudos acostados aos autos. Da mesma forma, a autoria delitiva encontra-se indiciada, na pessoa do acusado, uma vez que há indícios suficientes da autoria do mesmo, através dos elementos colhidos nos autos, bem como o relato das testemunhas. Ainda, que conste apenas a anotação deste feito na certidão Cartorária de Antecedentes Criminais do acusado, a índole do mesmo, está ínsita na ação criminosa por ele praticada, que demonstra, nitidamente, a personalidade distorcida do mesmo e o perigo que a liberdade dele causa à sociedade, ficando evidenciado o total desprezo desse indivíduo pela vida humana. O acusado é apontado pelos policiais militares pela prática de outro delito de homicídio na cidade de Resende, há de se ressaltar que sendo o acusado policial militar, vale-se da farda para gerar impunidade e trazendo descrédito junto à população no tocante à atuação da Segurança Pública e da Justiça. Assim, mostra-se evidente a caracterização de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, que autoriza a decretação de sua prisão preventiva, já que a liberdade do réu representa, sem sombra de dúvidas, um risco para a ordem pública e para a paz social. Ademais, também deve ser ressaltado que as testemunhas poderão se sentir constrangidas ao prestarem seus depoimentos em juízo, caso o acusado esteja solto. Este fato, evidentemente, pode representar um risco para o regular prosseguimento da instrução criminal, o que acarreta na configuração de outra hipótese, entre aquelas previstas no artigo 312 do CPP.

Isto posto, e com base na fundamentação supra, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, LEONARDO BRUNO ALVAES DA SILVA, devendo ser cumprido nas normas estabelecidos pelo CNJ, pela autoridade policial competente. Expeça-se o competente mandado de prisão, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância ao disposto no artigo 241 do CNCGJ, conforme bem salientado pelo Ministério Público. Recebo a denúncia, porquanto há justa causa para a deflagração da ação penai, conforme se depreende da leitura sumária das peças inquisitórias. Resta, portanto, caracterizado o *fumus comissi delicti*. Cite-se o acusado, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública nos termos do Art. 396-A, § 2º do CP. Atenda-se à Cota Ministerial. Ciência ao MP.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada, salientando a gravidade e a natureza do crime imputado ao ora recorrente, como se vê no seguinte trecho do acórdão (fl. 43 – grifo nosso):

[...] Pois bem, compulsando os autos, não constato presente nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, estando a decisão que decretou a prisão preventiva bem fundamentada pelo magistrado de primeiro grau.

A necessidade da prisão cautelar deve estar devidamente fundamentada na presença dos elementos concretos que a autorizam, o que se verifica no caso em tela.

Certo é que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, alguns dispositivos que regem as prisões cautelares do Código de Processo Penal sofreram alteração.

Entretanto, o *caput* do art. 312 permaneceu o mesmo, restando intactos os requisitos da prisão preventiva.

Assim, há de ser mantida a prisão do paciente por garantia da ordem pública, por se tratar de prática, em tese, de duas tentativas de homicídio, praticado por policial militar, mediante emboscada e para assegurar a impunidade e a ocultação de outro crime, delitos de natureza grave, que vem trazendo grande temor à nossa sociedade, que clama por um mínimo de segurança, esperando todos uma pronta atuação do Judiciário, ainda que de natureza cautelar.

Conforme expõe o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a garantia da ordem pública “demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa.” (Prisão e Liberdade – as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 04/05/2011 págs. 63/64). (Grifo nosso).

Inclusive, a própria Lei 2403/2011 prevê, ao modificar o art. 282, II do CPP, que a gravidade do crime pode ser utilizada como fundamentação para o decreto prisional, no pilar da adequação, que juntamente com a necessidade, compõe o binômio das medidas cautelares.

A alegação de que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, por si só, não obsta a decretação da prisão cautelar, como vêm decidindo os Tribunais Superiores: [...]

Se fosse mantida a prisão do paciente, sem qualquer requisito objetivo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo, expresso em lei, seria realmente inconstitucional, atentando contra o estado de inocência.

Verifico, ainda, que a segregação provisória do paciente é imprescindível para a aplicação da lei penal, em razão da eventual ausência de amarras do mesmo com o distrito da culpa, já que não foi apresentado comprovante de residência em seu nome.

Ademais, como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nilo Cairo Lamarão Branta, a instrução criminal também será resguardada, pois há instrução em plenário no procedimento bifásico do processamento de crimes dolosos contra a vida, na medida em que a soltura do paciente poderá causar temor as testemunhas que devem ter resguardada sua integridade.

Portanto, na hipótese em apreço, diante a gravidade dos crimes, cujas penas máximas são superiores a 04 anos, e a aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

De todo o exposto, entendo que a decisão do Juiz de primeiro grau está devidamente fundamentada, permanecendo os elementos que justifiquem a prisão do paciente, o que está em consonância com o disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

Imperiosa, assim, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, tenho que a custódia está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Com efeito, o recorrente, policial militar, é acusado da prática dos crimes de duas tentativas de homicídio duplamente qualificado (mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação e impunidade de outros crimes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão constitutiva ainda destacou que o recorrente *é apontado pelos policiais militares pela prática de outro delito de homicídio na cidade de Resende.*

Tais circunstâncias, a meu sentir, demonstram, de maneira concreta, a alta periculosidade do acusado, que, além de tudo, ostenta a condição de policial militar, de quem se espera justamente conduta voltada para o combate ao crime e para a promoção da segurança da sociedade, não o contrário.

Confira-se a jurisprudência da Corte em situações semelhantes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. POLICIAL MILITAR. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. SESSÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/1/2012. ALEGAÇÃO SUPERADA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade" (HC n. 213.034/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/9/2011).

2. **O magistrado singular deixou claro o *modus operandi* da organização criminosa formada por policiais militares, pelo qual, por duas vezes e de modo semelhante, "fazendo uso de uma motocicleta escura, jaquetas pretas e capacetes, o executor saca uma espingarda calibre 12 e executa publicamente a vítima, enquanto o motorista aguarda para a fuga".**

3. **Tal fundamento, por si só, já é suficiente para justificar a necessidade da prisão, com base na garantia da ordem pública, consubstanciada na periculosidade concreta do paciente, que, na condição de policial militar, estaria incumbido do dever de proteger a sociedade, e não o contrário.**

4. Evidenciado que, após o desaforamento do julgamento para outra comarca, foi designado o dia 31/1/2012 para a sessão do julgamento do Tribunal do Júri, fica superado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 205.120/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar, mantida na sentença condenatória, se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo *modus operandi*, uma vez que, a despeito do dever constitucional de zelar pela incolumidade das pessoas em razão de ser policial militar, na companhia do corréu e de outras pessoas não identificadas, com uso de arma de fogo, executou a vítima.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC n. 271.366/RJ, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 10/9/2013 – grifo nosso)

Ressalte-se que as condições pessoais favoráveis do recorrente não bastam para assegurar o direito de responder o processo em liberdade, quando evidenciada sua periculosidade nas próprias circunstâncias do fato apuradas no inquérito, como verificado pelo Juízo *a quo*.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0106606-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.888 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006204120128190081 00008483120138190000 6204120128190081

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LEONARDO BRUNO ALVES DA SILVA (PRESO)**

ADVOGADO : **DANIELE DE SOUZA NUNES**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.